



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720085/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.588 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** VIEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 04-35.203 3ª Turma da DRJ/CGE, fls. 147 a 150.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias. Durante a fiscalização foram lavrados os seguintes autos de infração:

processo	debcad	fl auto	valor	período	descrição
13502.720085/2011-06	37.327.805-5	2	193.170,69	03/2006 a 06/2007	Contr. Social Prev Patronal- Empresa, Sat-rat, C ind
13502.720085/2011-06	37.327.806-3	16	44.121,18	03/2006 a 06/2007	Contr. Social Previd - terceiros
13502.720085/2011-06	37.306.290-7	27	42.659,96		Auto de Infração Obrigação Acessória - CFL 68
13502.720086/2011-42	37.306.291-5	2	15.235,55		Auto de Infração Obrigação Acessória - CFL 38

Consta no Relatório Fiscal Integrante do Auto de Infração (fls 54 a 63), em síntese, o seguinte:

Foram apuradas contribuições patronais. Sat/Rat e devida a outras entidades, uma vez que a empresa foi excluída de ofício do Simples e continuou declarando em GFIP como optante do SIMPLES. Conforme se verifica nos autos do processo 13502.002478/2008-53, a empresa foi excluída do SIMPLES FEDERAL a partir de 01/01/2005 em razão de ter extrapolado o limite de receita bruta no decorrer do ano de 2004. A referida exclusão foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CCI005/2010, de 09/07/2010. O contribuinte recorreu e o processo se encontra pendente de julgamento pela DRJ:

A empresa declarou nas GFIPs como optante do SIMPLES, apesar da exclusão de ofício mencionada acima:

A base de cálculo considerada no levantamento PT foi declarada em GFIP (última GFIP válida). Desta forma aplicou-se as respectivas alíquotas: 20% (patronal), 2% (Girat) e 5,8% (Sal. Educ Incra, Senac, Sesc, Sebrae):

Foi efetuada a comparação da multa conforme a legislação da época do fato gerador com a multa prevista pela MP 449/2008, para verificar se deve ser aplicada a retroatividade benigna. Da comparação, verificou-se que a legislação atual é mais benéfica ao autuado nas competências 03, 04 e 13/2006. Nestas competências, aplicou-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o valor apurado de contribuições previdenciárias não recolhidas.

O comparativo não inclui as contribuições devidas a outras entidades. Para estas, foi aplicada a multa de 24%;

Foi lavrado Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 68, em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores;

Foi lavrado Auto de Infração de Obrigação Acessória, CFL 38.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais.

#### IMPUGNAÇÃO

Em suas impugnações (fls 79 a 89, 100 a 110 e 121 a 131) o contribuinte, em síntese, alega que:

O desenquadramento do SIMPLES foi realizado nos autos do processo 13502.002472/2008-53 por supostamente ter extrapolado o limite da receita bruta anual. O contribuinte recorreu e o processo se encontra pendente de julgamento.

O lançamento foi efetuado antes de se decidir pela legitimidade da exclusão do SIMPLES FEDERAL. A Notificação efetuada na pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo é nula. A decisão quanto à exclusão do SIMPLES deve ser feita naquele processo, mas repete aqui os fundamentos de sua defesa:

O contribuinte foi excluído do SIMPLES por ter supostamente extrapolado o limite de receita bruta.

Foram considerados como renda cheques emitidos pela própria autuada sem provisão de fluidos:

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores que constam nos extratos a título de CHEQ DESC e DEV CH DEP;

Devem ser excluídos os empréstimos bancários;

Devem ser excluídos os valores repassados ao banco triângulo:

É impossível comprovar individualmente, no curto prazo fornecido pela fiscalização, todos os depósitos realizados em 2004. Não se pode impor ao autuado um ônus probatório cruel. O dever de fiscalizar o contribuinte é da fiscalização.

Há nulidade do arbitramento efetuado.

Assim, solicita que o lançamento fiscal seja anulado.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL.**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 156 a 159, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Da análise do recurso voluntário da recorrente, percebe-se que a única insatisfação demonstrada pela contribuinte diz respeito À IMPOSSIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO, através do julgamento da exclusão do simples, formalizada perante o processo de nº 13502.002472/2008-53. No caso, para a recorrente, a conclusão do referido processo deve realinhar sua defesa contra a exclusão do Simples, até para que se compreenda sua irrisignação quanto a tal procedimento.

Argumenta também que a decisão a respeito deverá ser proferida no processo específico de exclusão e não aqui.

Da análise do resultado do arguido processo, tem-se que o mesmo já se encontra arquivado por perda do objeto, conforme o despacho de arquivamento, a seguir transcrito:

Assunto: SIMPLES FEDERAL

Traia o presente processo de matéria relativa à sistemática de tributação denominada Simples Federal, instituída pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. Este regime foi extinto em 01/07/2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e foi substituído pelo novo, intitulado de Simples Nacional.

3. Dessa forma, haja vista a perda do objeto e a inexistência de qualquer prejuízo relativo a esta demanda de enquadramento (ou desenquadramento) da interessada no Simples Federal, encaminho o processo ao arquivo pelo prazo regulamentar de 5 (cinco) anos.

Independente da conclusão do referido processo, corroborando com a decisão de primeira instância, entendo que estamos diante do caso onde se deve aplicar a súmula CARF Nº 77, que reza:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita